

# DOSSIÊ

Os documentos constantes do dossiê não obedecem necessariamente a ordem cronológica do processo eletrônico de contas.

8591/2016

# ANDAMENTO

Data	Setor	Assunto
11/10/2017	Unidade Técnica de controle externo III	Processos analisados
10/10/2017	Supervisão de Controle Externo X / GCAM	Recurso analisado.
10/10/2017	Supervisão de Controle Externo X / GCAM	para analisar
06/10/2017	Supervisão de Controle Externo X / GCAM	prces. para as devidas providências. 01(vol).
25/09/2017	Unidade Técnica de controle externo III	01 volume
22/09/2017	Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa	01 volume.
10/08/2017	Secretaria do Pleno	01 volume
31/07/2017	Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa	Redigir MINUTA DEFINITIVA. Sessão 19/07/17
18/07/2017	Secretaria do Pleno	01 volume
28/06/2017	Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa	Parecer Conclusivo
06/02/2017	Ministério Público de Contas / Secretaria	01 volume
06/02/2017	Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa	análise concluída(1 vol)
06/02/2017	Unidade Técnica de controle externo III	1.VOL.
20/01/2017	Supervisão de Controle Externo XI / GEST	RI 203/2017 -01 VOLUME
17/01/2017	Supervisão de Controle Externo XI / GEST	01 vol. Analisar documentação de defesa Conv. 03/16.
28/11/2016	Supervisão de Controle Externo XI / GEST	defesa(1 vol)
02/09/2016	Unidade Técnica de controle externo III	01 volume
13/06/2016	Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa	( 1 volume )
08/06/2016	Unidade Técnica de controle externo III	8590
07/06/2016	Supervisão de Protocolo	Autuação

# DELIBERAÇÕES

**Processo nº: 8591/2016 - TCE/MA**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

**Exercício financeiro:** 2016

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado / Unidade Técnica de Controle Externo- UTCEX 3 , representada por seu gestor Clécio Jads P. de Santana

**Representado:** Secretaria de Estado de Saúde

**Responsáveis:** Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário, CPF 236.569.133-15, End. Av. Carlos Cunha , s/n , Bairro Jaracaty , São Luís/MA , CEP 65076 - 82 0

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX3, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads P. de Santana. Secretaria Estadual de Saúde, representado por Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário. Exercício financeiro 2016. Descumprimento de obrigação com o controle externo. Convênio nº 003/2016/SES. Conhecer da representação. Procedência. Apensar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 478/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo3, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads P. de Santana, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Secretário Marcos Antonio Barbosa Pacheco, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 688/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação tendo em vista que os fatos narrados foram comprovados;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

# VOTOS

**Processo nº: 8591/2016 - TCE/MA**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

**Exercício financeiro:** 2016

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado / Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX3, representada por seu gestor Clécio Jads P. de Santana

**Representado:** Secretaria de Estado de Saúde

**Responsáveis:** Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário, CPF 236.569.133-15, End. Av. Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX3, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads P. de Santana. Secretaria Estadual de Saúde, representado por Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário. Exercício financeiro 2016. Descumprimento de obrigação com o controle externo. Convênio nº 003/2016/SES. Conhecer da representação. Procedência. Apensar.

## **1 RELATÓRIO**

1.1 Trata-se o processo sobre representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo<sup>3</sup>, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads P. de Santana, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Secretário Marcos Antonio Barbosa Pacheco, exercício financeiro de 2016, protocolada neste Tribunal, em 07 de junho de 2016.

1.2 O representante em sua tese relata que a Secretaria de Estado da Saúde deixou de informar ao Tribunal de Contas a celebração de convênios, infringindo o art. 3º da IN nº 18/2008.

1.3 Por determinação desta relatoria foi realizada a citação do Secretário de Saúde Marcos Antonio Barbosa Pacheco, por meio dos ofícios nº 190-GCSUB1/ABCB, de 27 de junho de 2016, acompanhado do relatório de representação, no endereço indicado pelo responsável, fl. 06. O comprovante de recebimento está nos autos, AR nº AR366299668DW, fl. 12. Houve deferimento de prorrogação de prazo.

1.4 A defesa apresentada pelo responsável foi protocolada neste Tribunal em 31 de agosto de 2016, e está nos autos às fls. 21 a 54.

1.5 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução nº 203 - UTCEX3/SUCEx11, de 19 de janeiro de 2017, elaborado pela Técnica Estadual de Controle Externo Célia Maria dos Santos Rodrigues e referendado pelo Auditor Estadual de Controle Externo João da Silva Neto, fls. 61 a 63, frente e verso.

1.6 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 688-GPROC1, de 21 de junho de 2017, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, que está nos autos à fl. 66.

1.7 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## **2 PROPOSTA DE DECISÃO**

2.1 Face ao disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOT/MA), compete ao Tribunal de Contas decidir sobre representação relativa a licitações e contratos administrativos. O presente caso decorre da competência atribuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 113, § 1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 36 da Lei nº 8.258/2005, sendo o representante legitimado nos termos do art. 43, VII da citada Lei Orgânica.

2.2 Em princípio, restou constatado que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, conforme exigidos pelos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal), razão pela qual a representação deve ser conhecida e processada na forma legal e regimental.

2.3 A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Instrução conclusivo no qual sugere :

[...]

Ao se analisar os argumentos apresentados pela defendente temos a testilhar que de fato houve descumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/2008, visto que a norma demanda a comunicação do concedente a esta Corte de Contas dos convênios quando de sua CELEBRAÇÃO, conforme se conclui da literalidade do dispositivo acima mencionado. Sendo a data de publicação no DOE em 20/04/2015, fls. 03.

Entretantes, a defesa alega que cumpriu o princípio da publicidade quando realizou a publicação do Convênio no Diário Oficial do Estado, conforme exposto acima, no entanto o descumprimento deste princípio não foi objeto do Relatório de Representação nº 018/2016 – UTCEX 03 – CUCEX, o que foi questionado na referida Representação, foi o não atendimento do art. 3º da IN 018/2008 TCE/MA, ou seja, o que se questionou foi descumprimento da legislação do TCE-MA, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, conforme art. 3º e 4º da Lei Orgânica do TCE-MA.

**Logo, diante dos fatos, permanece a ocorrência.**

**Diante do discorrido acima, posiciona-se pelo:**

01) Prosseguimento deste Processo, visto que o descumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa 18/2008 c/c o art. 1º da Portaria nº 1130/2009 é um evento independente, conforme § 2º do artigo 18 da Norma em ênfase; e

02) Apensamento as contas correspondentes, conforme artigo 14 da Instrução Normativa nº 018/2008 – TCE//MA c/c o art. 1º da Lei nº 10.325/2015 do Estado do Maranhão.

2.4 O Ministério Público de Contas emitiu Parecer, no qual opina:

[...] Trata-se de representação relatando que a Secretaria acima referida deixou de informar ao TCE/MA a celebração de Convênios, infringindo o art. 3º da IN nº 18/2008.

[...] consignamos que o gestor comprovou ter adotado providências para o cumprimento da IN em questão, fato que, a nosso ver, é capaz de mitigar a irregularidade detectada.

Manifestamo-nos, pois, pela aplicação da multa cominada na IN nº 18/2008.

2.5 Assim, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

2.5.1 conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA); 2.5.2 considerar procedente a representação tendo em vista que os fatos narrados foram comprovados ;

2.5.3 determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde , exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

2.6 É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator



# PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ministério Público de Contas**  
**Gabinete do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**

Processo nº 8591/2016

Parecer nº 688/2017/GPROC1

Trata-se de representação relatando que a Secretaria acima referida deixou de informar ao TCE/MA a celebração de Convênios, infringindo o art. 3º da IN nº 18/2008.

Citado, o responsável formulou alegações que não sanaram os apontamentos.

Foi confirmado o descumprimento da IN nº 18/2008. Este mesmo diploma prevê a seguinte sanção:

**Art. 18.** *Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em lei:*

*V – descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*§ 2º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, além de outras penalidades, ensejará a aplicação de multa, por cada evento, ao gestor público responsável pelo envio da documentação ao Tribunal, no valor estabelecido pelo art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.*

Por fim, consignamos que o gestor comprovou ter adotado providências para o cumprimento da IN em questão, fato que, a nosso ver, é capaz de mitigar a irregularidade detectada.

Manifestamo-nos, pois, pela aplicação da multa cominada na IN nº 18/2008.

São Luís-MA, 21 de junho 2017.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas

# RELATÓRIOS DE INFORMAÇÃO TÉCNICA

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N.º 9615/2017 – UTCEX3 / SUCEX-10

PROCESSO N.º	8.591 / 2016
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2016
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES
CONTEÚDO	01 VOLUME ANEXO: PROC. N.º 10344/2016
RESPONSÁVEL	MARCOS ANTÔNIO BARBOSA PACHECO
RELATOR	ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA
FASE PROCESSUAL	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
DECISÃO RECORRIDA	DECISÃO PL-TCE N.º 478/2017

Senhor Relator,

## 1. DO RELATÓRIO

Cuida a espécie de Recurso de Reconsideração interposto contra decisão desta Corte de Contas que decidiu pela procedência da representação, tendo em vista que o Senhor **Marcos Antônio Barbosa Pacheco**, gestor da Secretaria de Estado de Saúde, deixou de informar no Portal Convênio Web, a celebração do Convênio n.º 003/2016.

O julgamento ocorreu em Sessão Plenária, no dia 19 de julho de 2017, sendo que a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA - Edição n.º 1001/2017 – no dia 04 de setembro de 2017 e encontra-se versada nos seguintes termos:

### DECISÃO PL-TCE N.º 478/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, referentes a representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo<sup>3</sup>, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads P. de Santana, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Secretário Marcos Antonio Barbosa Pacheco, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 688/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação tendo em vista que os fatos narrados foram comprovados;

determinar o pensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

Inconformado, o Sr. Marcos Antônio Barbosa interpõe recurso de reconsideração contra a Decisão PL-TCE n.º 478/2017. Insurge-se contra a referida decisão, com base no inciso I do art. 282 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MA.

O presente processo foi remetido à Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 3) por força de despacho desse gabinete, às fls. 87. Ato contínuo, por via de regra, foram os autos submetidos a esta Supervisão de Controle Externo.

É o relatório.

## 2. DO CONHECIMENTO

### Da Admissibilidade e Conhecimento do Recurso

Com efeito, face à decisão de procedência da representação, impetrou o Sr. **Marcos Antônio Pacheco** Recurso de Reconsideração com as razões que, a seguir, passa-se a analisar.

Da tempestividade – a Decisão PL-TCE Nº 478/2017 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 04/09/2017 (fls. 71). O Recurso de Reconsideração foi protocolizado nesta Casa em 18/09/2017 (Recibo às fls. 75), logo, manifesta a tempestividade do mesmo.

Da singularidade – o recurso somente pode ser interposto uma única vez, pelo mesmo responsável ou interessado, no mesmo processo (exceto quanto aos embargos de declaração e o agravo que só pode ser interposto apenas uma vez contra o mesmo despacho). No presente caso, restaram observados os requisitos pertinentes à matéria.

Da legitimidade – a impugnação da decisão se deu por pessoa legitimada para tanto – vez que o instrumento de irrisignação acha-se devidamente subscrito por procuradora devidamente habilitada nos autos (procuração às fls. 10 – **Proc. nº 10344/2016**).

### 3. DO EXAME DO MÉRITO

Em suas razões, o recorrente vem revolvendo a matéria já trazida em sua defesa e analisada, para ao final requerer o que segue:

**RECONSIDERAÇÃO NO SENTIDO DE AFASTAR A PENALIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA (alínea b)**, quando essa Corte de Contas considera procedente a Representação nº 018/2016 UTCEX 03 SUCEX 11, onde pede pela aplicação da multa, ante o suposto descumprimento de obrigação com o controle externo, **ou se assim não entender**, que se decida pela redução da mesma prevista no art. 274, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, por ser de Direito e Justiça, haja vista que não ficou demonstrada má-fé do recorrente MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO e que nenhuma grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” restou comprovada nos autos bem como, não houve dano ou lesão ao erário.

Do mérito, só nos cabe ratificar a análise da peça apresentada em sede de defesa, vez que, sem quaisquer elementos novos no presente recurso, inconteste o descumprimento ao art. 3º da **Instrução Normativa nº 018/2008**, senão vejamos:

**Art. 3º.** Objetivando a elaboração anual do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou outros Instrumentos Congêneres (PROFICON), os órgãos e entidades estaduais e municipais concedentes comunicarão ao Tribunal de Contas, por meio de ofício circunstanciado, **no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato em imprensa oficial**, que celebraram convênio, conforme o modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

Nesse sentido, extraímos dos autos que o Convênio nº 003/2016, fora publicado no Diário Oficial em **20/04/2016** e informado a este Tribunal somente em **15/07/2016**, logo, improcedente as razões recursais, estas pautadas na “*ampla publicidade do Termo de Convênio e sua alta finalidade a que se propõe*”, o que não se coaduna com o que efetivamente perquirido.

Por outro lado, observamos que o recorrente insurge-se contra a “*aplicação da penalidade de multas*”, quando a decisão em tela não aplica qualquer sanção pecuniária ao Sr. Marcos Antônio Barbosa Pacheco, mas apenas confirma a procedência da representação, determinando o seu pensamento às contas anuais. Assim, essa argumentação também não se aproveita ao recurso interposto.

Para maior esclarecimento, a **Lei nº 8.258/2005**:

**Art. 49.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

**I** – realizar fiscalizações, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 44;

**II** – fiscalizar, na forma estabelecida no inciso II do art. 53, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelo Município mediante **convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 50.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

**I** – determinará o arquivamento do processo, ou o seu **apensamento às contas correspondentes**, se útil à apreciação destas, **quando não apurada** transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

[...]

§ 2.º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, **no próprio processo de fiscalização**, ressalvado o disposto no art. 19, a multa prevista no inciso III ou IV do art. 67 e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.

(grifos nossos)

...

### 4. DA CONCLUSÃO

Destarte, de forma conclusiva, sem pretender desbordar de nossas atribuições, sugerimos **conhecer do recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É a nossa análise do recurso.

São Luís (MA), 10 de outubro de 2017.

**Yara Junqueira Fernandes**

Auditora Estadual de Controle Externo

**De acordo.**

Em 10/10/2017.

Concluída a informação, encaminhe-se o processo **ao Gestor da UTCEX3**, nos termos do art. 156 do RITCE/MA.

**ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS**

Supervisor de Controle Externo SUCEX-10

Matricula: 11.213

Matrícula 7765 – TCE/MA

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 203/2017-UTCEX 03 SUCEX 11	
Processo	8591/2016
Natureza do Processo	Outros Processos, art.142, XII, RI-TCE/MA - Publicação de Convênios
Exercício Financeiro	2016
Origem	Secretaria de Estado de Saúde – SES
Responsável	Marcos Antônio Barbosa Pacheco - Secretário
Fase Processual	Análise de Defesa
Conteúdo	01 Volume
Relator	Antônio Blecaute Costa Barbosa

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Senhor Relator,

Em cumprimento ao despacho, fls.55, e nos termos do §6º do art. 118 c/c art. 127 da Lei nº. 8.258 de 06/06/05 e c/c art. 153 e 157, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (RITCE/MA), apresenta-se, a seguir, o presente Relatório de Análise de defesa no tocante a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA PACHECO, SECRETÁRIO** do exercício considerado.

#### II - DA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

A Citação foi realizada por meio do Ofício nº 190/2016-GCSUB1/ABCB em **07/07/2016**, fls. 06, foi efetivada a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa do Senhor **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA PACHECO** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente justificativas/informações/defesa quanto à ocorrência consignada no Relatório de Representação nº 018/2018 – UTCEX 03 SUCEX 11 fls. 02/03. Sendo destacado na referida Citação que quando formulado pedido tempestivo, desde que dentro do prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento inicial, conforme reza o §4º do artigo 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em continuidade, informa-se que a citação foi recebida em, **07.07.2016**, fls. 12.

Em **27.07.2016**, o Senhor **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA PACHECO** solicitou a prorrogação de prazo de defesa por mais 30 dias (fls. 14), sendo concedido o novo prazo para até o dia **07.09.2016**.

A defesa referente às ocorrências constantes no **Relatório Representação nº 018/2016-UTCEX 03 SUCEX 11**, foi encaminhada a esta Corte de Contas em 31.08.2016. Logo, atendeu o prazo constante nos artigos 123, 125 e 126 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

#### III – DA ANÁLISE DA DEFESA

##### 1. DOS FATOS.

##### 1.1 Da ocorrência apontada no Relatório de Acompanhamento nº 18/2016-UTCEX 03 SUCEX 11:

“(…)apresenta-se a relação dos convênios celebrados pela **Secretaria de Estado da Saúde**, publicado no Diário Oficial do Estado no mês de **Abril de 2016**, e que não foram comunicados a este Tribunal conforme estabelecido no art. 3º da IN 18/2008-TCE. Desse modo sugere-se a esta Corte de Contas, a aplicação das penalidades estabelecidas no §2º, do art. 18 da Instrução Normativa 18/2008-TCE, pelo não cumprimento do art. 3º da referida Instrução Normativa, quanto ao Convênio constante na referida relação.(…)”

### 1.1.1 Das Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa

(...)

(...) a validade de um convênio se inicia com a sua vigência e para que permaneça válido e tenha eficácia, é obrigatória a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado. Sendo esta publicação providenciada pela Concedente Secretaria de Estado da Saúde.

Reza o artigo 6º da Instrução Normativa nº 018, (TCE-MA), de 03 de dezembro de 2008, in verbis:

Art. 6º Para apreciação da legalidade dos convênios, o Tribunal de Contas Verificará se:

(...)

V – o convênio foi devidamente instruído e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou no Diário Oficial do Município, conforme o caso (...).

O princípio da Publicidade dos atos administrativos é vetor da Administração Pública, e diz respeito à obrigação de dar publicidade, **levar a conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos como um todo.**

A publicidade como princípio da administração pública (CF. Art. 37, caput), **abrange toda atuação estatal**, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Portanto, entre os princípios explícitos que a Constituição Federal impõe à administração pública como um todo, está justamente o Princípio da Publicidade que, em rápidas palavras, é aquele que impõe a divulgação em órgão oficial como sendo requisito de validade de todos os atos administrativos.

(...)

Portanto, no convênio, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Cururupu, conforme demonstra e comprova claramente os documentos de publicidade em anexo, deu-se ciência, não só a todos os órgãos públicos, bem como, a toda a sociedade maranhense, cumprindo dessa forma a legalidade dos atos de publicidade, deixando apenas de ser alimentado de forma tempestiva no sistema Convênio WEB, por um lapso do servidor responsável por tal mister.

Além dos mais, nosso atraso, não se deu de forma intencional ou de má fé, mas sim apenas uma falha meramente formal, eis que em virtude de deficiência estrutural no âmbito daquele órgão e pelas deficiências herdadas da gestão anterior, dificultou sobremaneira a readequação dos serviços no interstício de tempo muito curto, considerando a estrutura daquele órgão.

(...)

Espera o postulante que seja levado em consideração o ato de publicação do Instrumento do Convênio nº 003/2016/SES, no Diário Oficial do Estado, posto que a abrangência desse ato revela a plenitude do princípio da publicidade e ainda, que já se encontra informado no sistema Convênio – WEB, ainda que a destempo, suprimindo tal falha, conforme se comprova dos documentos em anexo (...).”

### 1.1.2 Da Análise das Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa:

Ao se analisar os argumentos apresentados pela defendente temos a testilhar que de fato houve descumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/2008, visto que a norma demanda a comunicação do concedente a esta Corte de Contas dos convênios quando de sua CELEBRAÇÃO, conforme se conclui da literalidade do dispositivo acima mencionado. Sendo a data de publicação no DOE em 20/04/2015, fls. 03.

Entretantes, a defesa alega que cumpriu o princípio da publicidade quando realizou a publicação do Convênio no Diário Oficial do Estado, conforme exposto acima, no entanto o descumprimento deste princípio não foi objeto do Relatório de Representação nº 018/2016 – UTCEX 03 – CUCEx, o que foi questionado na referida Representação, foi o não atendimento do art. 3º da IN 018/2008 TCE/MA, ou seja, o que se questionou foi descumprimento da legislação do TCE-MA, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, conforme art. 3º e 4º da Lei Orgânica do TCE-MA

**Logo, diante dos fatos, permanece a ocorrência.**

## IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do discorrido acima, posiciona-se pelo:

01) Prosseguimento deste Processo, visto que o descumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa 18/2008 c/c o art. 1º da Portaria nº 1130/2009 é um evento independente, conforme § 2º do artigo 18 da Norma em ênfase; e

02) Apensamento as contas correspondentes, conforme artigo 14 da Instrução Normativa nº 018/2008 – TCE/MA c/c o art. 1º da Lei nº 10.325/2015 do Estado do Maranhão.



É a informação.

São Luís, 19 de janeiro de 2017

**Célia Maria dos Santos Rodrigues**

Técnica Estadual de Controle Externo

MAT. 8490

**João da Silva Neto**

Auditor Estadual de Controle Externo

MAT – 9050

# DOCUMENTOS INTERNOS

SUCEX11/GEST - Termo de Juntada Nº

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, de ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (**fl.57**) e nos termos do art. 159, do Regimento Interno desta Corte de Contas, faço juntada a estes autos de **nº 8591/2016** – TCE-MA, documento que trata sobre comunicado de endereço provisório para envio de toda e qualquer correspondência como intimações/ofícios e/ou notificações, acerca dos processos em que esteja habilitada, com a data de 09.01.2017, encaminhado pela Senhora Maria Claudete de Castro Veiga, advogada do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco, passando a constituir às fls. **59** do presente processo.

Em 17/01/2017 10:48:58

Evandro José Araújo dos Santos

Técnico Estadual de Controle Externo

**SUCEX11/GEST - Despacho Comum Nº 001/2017**

Segue Relatório de Instrução nº 203/2017

Em 20/01/2017 09:54:23

Célia Maria dos Santos Rodrigues

técnico de controle externo

**COSES/SEPLE - Despacho Comum Nº**

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente da apreciação dos autos na sessão do dia 19/07/2017.

Em 31/07/2017 11:24:48

Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo

Processo nº 8591/2016 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Tribunal de Contas do Estado / Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX3, representada por seu gestor Clécio Jads P. de Santana

Representado: Secretaria de Estado de Saúde

Responsáveis: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário, CPF 236.569.133-15, End. Av. Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO Nº 1143/2017-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conforme determinação do Relator, exarada no Memorando nº 128/2017-GCSUB1/ABCB, após a publicação da Decisão PL-TCE nº 478/2017 no diário oficial eletrônico do dia 04/09/2017, enviamos os autos para juntada de recurso de reconsideração.

São Luís, 19 de setembro de 2017.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matricula 6270

Em 11/09/2017 09:58:36

Guilherme Cantanhede de Oliveira